



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

P A U T A

SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo
14 horas do dia 22 de março de 2016

NOMEAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 20, de 2016, do Poder Executivo, que autoriza o Executivo municipal a cumprir obrigações assumidas em acordos para indenização de áreas destinadas ao prolongamento e ao alargamento de vias públicas na área central da cidade de Toledo.

MATÉRIAS PARA VOTAÇÃO ANTECIPADA

Projeto de Lei nº 15, de 2016, do Poder Executivo, que procede à desafetação e autoriza a permuta de imóveis integrantes do patrimônio público municipal, visando à ampliação do parque fabril da Indústria de Chocolates Roma Ltda;

Relator: Walmor Lodi; **Regime:** Ordinário **Prazo:** 29/03/2016;

Projeto de Lei nº 18, de 2016, do Poder Executivo, que Procede à afetação de áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Toledo;

Relator: Lucio de Marchi; **Regime:** Ordinário **Prazo:** 29/03/2016;

Projeto de Lei nº 226, de 2015, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos à implementação de unidade industrial situada no Município de Toledo;

Relator: Vagner Delabio; **Regime:** Ordinário **Prazo:** 01/04/2016;

Projeto de Lei nº 19, de 2016, do Poder Executivo, que Fixa novo prazo para cumprimento de encargo pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – Núcleo Sindical de Toledo;

Relator: Gilberto Engelmann; **Regime:** Ordinário **Prazo:** 12/04/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

IMPLEMENTAÇÃO À LEI ORGÂNICA

Artigos a serem implementados, conforme o **Art 4º das disposições Transitórias da Lei Orgânica**: “As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa de 2015”.

Art. 85 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 90 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.